

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE /MG

A/C ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO POUSO ALEGRE/MG, SRA. VANESSA MORAES SKIELKA SILVA

Referência: Concorrência Pública n. 010/2023 (Processo Administrativo n. 220/2023)

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (KTM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.279.935/0001-42, com sede na Rua Marabá, n. 23, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160, por seu representante legal subscrito, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **CONSTRUTORA MARQUISE S/A (MARQUISE)**, **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (LITUCERA)**, **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. (RG)**, **THV SANEAMENTO LTDA. (THV)** e **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (VIA AMBIENTAL)**, em face da decisão exarada na sessão de habilitação da Concorrência Pública n. 010/2023, nos termos expostos a seguir.

1. NECESSÁRIO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS LICITANTES MARQUISE E LITUCERA

1.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DAS LICITANTES MARQUISE E LITUCERA QUANTO À KTM

De forma evidentemente teratológica: (i) a MARQUISE pretende à reforma da decisão relativa à fase de habilitação, a fim de que sejam acrescidos seus argumentos para inabilitação da KTM, RG THV e VIA AMBIENTAL, apesar de todas essas terem

sido inabilitadas; e a (ii) LITUCERA recorreu da decisão para requerer a sua manutenção.
Confira-se:

• Quanto ao recurso da MARQUISE (p. 11 do recurso):

49. Diante de todo o exposto, é o presente Recurso para requerer:

- i) a reforma da decisão que habilitou a empresa LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, devendo ser proferida nova decisão, dessa vez, pela sua inabilitação conforme fundamentos acima arguidos;
- ii) a confirmação da decisão que inabilitou as empresas KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, THV SANEAMENTO LTDA e VIAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, acrescendo-se aos motivos de inabilitação os expostos no presente recurso.

• Quanto ao recurso da LITUCERA (p. 10 e 16 do recurso):

Portanto, se vê a necessidade de inabilitar as empresas:
LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A; KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA; VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA; THV SANEAMENTO LTDA, na presente Concorrência Pública.

[...]

IX - DO PEDIDO

De todo o exposto, requer se digne esta E. Comissão, em receber o presente Recurso Administrativo, a fim de INABILITAR a empresa:

- LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

E manter a inabilitação das empresas:

- KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
- VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
- RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

No entanto, tais pretensões não merecem prosperar tendo em vista a ausência de interesse recursal da MARQUISE e da LITUCERA quanto à KTM, RG THV e VIA AMBIENTAL, dada a inexistência da necessidade e da utilidade de um eventual provimento dos seus recursos.

Com efeito, a lógica processualista, que também se aplica aos procedimentos administrativos, é no sentido de que o interesse de agir depende (i) da comprovação de que o requerente carece do meio processual adotado para satisfazer um interesse lesado (“interesse primário”¹) e de que (ii) a intervenção da autoridade competente será útil para propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido.

No caso, **nenhum destes requisitos foram satisfeitos**, tendo em vista que KTM, RG THV e VIA AMBIENTAL foram inabilitadas, de modo que o manejo dos recursos administrativos — que, por excelência, constituem o meio para reforma de ato administrativo — mostra-se absolutamente **impróprio**, dada a sua desnecessidade na hipótese e a inutilidade de um eventual provimento.

Assim, imperioso se faz o desprovimento dos Recursos Administrativos da MARQUISE e da LITUCERA quanto à KTM, haja vista a ausência de interesse recursal de ambas licitantes.

1.2. MÉRITO / ABSOLUTA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA KTM NO CERTAME

À luz do princípio da eventualidade, caso superada a preliminar arguida no tópico anterior, os recursos das licitantes MARQUISE e LITUCERA quanto à KTM também no mérito não devem ser providos.

¹ A respeito do instituto interesse de agir, merece destaque a lição do processualista de escol FREDIE DIDIER JR.: “A necessidade da tutela jurisdicional, que conota o interesse, deflui da exposição fática consubstanciada na causa de pedir remota; a utilidade do provimento jurisdicional também deve ser examinada à luz da situação substancial trazida pelo autor da demanda. (...)”

Interesse de agir é, por isso, um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.

Por fim, conclui:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante resultado favorável pretendido. (FREDIE DIDIER JR., in “Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento”. Editora JusPodivm. Volume 1. 15ª edição. Páginas 246/247).

Extrai-se dos recursos que MARQUISE e LITUCERA alegam que a KTM:

- (i) teria sido justamente inabilitada por não comprovar o quantitativo mínimo exigido no Edital para o item 6 do subitem 3.4.1.8.7, necessário à comprovação da qualificação técnico-operacional; e
- (ii) teria descumprido o subitem 3.4.1.7, 'd', do Edital, por supostamente não ter apresentado documento apto a comprovar o registro do profissional que assinou o seu balanço patrimonial no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Todavia, em nada se amparam os argumentos aduzidos pelas Recorrentes.

Quanto ao cumprimento do item 6 do subitem 3.4.1.8.7 do Edital (“fornecimento e higienização de containers”), diversamente do que alegam LITUCERA e MARQUISE, a KTM demonstrou, inclusive em sede recursal, a comprovação do atendimento à referida exigência, **em quantidade muito superior** ao mínimo de 450 unidades de contêiners por mês estipulado no Edital.

Com efeito, a Recorrida acostou aos seus documentos de habilitação atestado exarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana do Município de São Paulo/SP (AMLURB), que **comprova o “fornecimento, instalação e manutenção de PEVs – Pontos de Entrega Voluntária”, com capacidade volumétrica de 2.500 litros**, entre 01/06/2019 e 31/08/2021, isto é, durante 26 meses de contrato (p. 65 – doc. habilitação da KTM):

Fornecimento, instalação e manutenção de PEV's – Ponto Entrega Voluntária para a coleta de resíduos recicláveis: foram fornecidos, instalados, higienizados e mantidos PEV's (Pontos de Entregas Voluntárias) para acondicionamento de resíduos recicláveis entregues pela população. Esses PEV's, com capacidade volumétrica mínima de 2.500 (dois mil e quinhentos) litros, foram constituídos de polietileno de alta densidade (PEAD). Todos os equipamentos foram individualmente identificados através da leitura da etiqueta QR Code, possibilitando através da leitura a localização, identificação de cada PEV'S, dia e hora que os serviços foram executados. Os resíduos dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV'S foram coletados pela Contratada.

Destaca-se que **os PEV denominam os Pontos de Entrega Voluntária, que consistem em equipamentos de polietileno de alta densidade (PEAD), ou seja, contêineres**, localizados em áreas estratégicas para acondicionamento de resíduos.

No caso, conforme o atestado da AMLURB, a KTM forneceu, instalou, higienizou e manteve, no decorrer da execução contratual, PEVs (contêineres) com capacidade mínima de 2.500 litros, no quantitativo de **2.439,43 PVE/mês**, montante **5,42 vezes superior ao exigido no Edital** (p. 76/78 – doc. habilitação da KTM):

SERVIÇOS	UNIDADE	dias/mês	Quantidades		
			Por dia (1)	Mensal (2)	Período Contratado (3)=(2)x(36)
Conservação e limpeza pública dos atos de uso comum					
Lavagem especial de equipamentos públicos					
Lavagem especial de escadarias, passarelas e logradouros públicos					
Lavagem mecanizada de calçadas	equipe x turno x dia	26,09	30,00	260,90	9.392,40
Limpeza e conservação de monumentos públicos	equipe x turno x dia	26,09			
Fornecimento e reposição de painéis e outros equipamentos de recepção de lixo	equipe x turno x dia	26,09	0,00	4,25	153,00
Fornecimento, instalação e reposição de painéis	Linhas/mês			20.992,00	489.408
Coleta e Transporte, fornecimento e instalação de PEVs	PEVs/mês			2.439,43	80.503,19

Pondere-se que a KTM prestou o referido serviço na condição de integrante de um consórcio de empresas, com participação de **33,33%**, de modo que o quantitativo por ela executado, individualmente, foi de **813,08 unidades/mês**, o qual também **supera, em muito, o mínimo exigido pelo Edital, de 450 unidades/mês.**

Para mais, a KTM também apresentou atestado exarado pelo próprio município de Pouso Alegre/MG, evidenciando sua absoluta aptidão e competência para o cumprimento integral do objeto do presente certame.

Todas estas informações, além de passíveis de verificação nos atestados apresentados pela Recorrida, **devem ser objeto de diligência** por parte da comissão de licitação, sob pena de violação ao art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, ao subitem 27.6 do Edital, a precedente do Tribunal de Contas da União², e à doutrina especializada³, que, conjuntamente, determinam ao ente licitante que, antes de decidir pela habilitação, promova, necessariamente, as diligências que lhe permitam esclarecer os elementos que provocam incerteza.

Decerto, a promoção de diligência **não se trata de mera faculdade do ente licitante, mas de um dever legal, que, no caso, foi descumprido pela CPL no que tange à KTM.**

Neste contexto, a inabilitação da KTM se mostra absolutamente ilegal, haja vista a existência de atestados que comprovam inequivocamente sua qualificação técnico-

² Na mesma linha, é o posicionamento firmado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO²: “2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

³ **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” – destaca-se

³ Decerto, assim são as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO³:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência**. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem **pontos obscuros** – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**.

A realização da diligência **não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade**. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.” – destaca-se

operacional, e o fato de que tal conclusão foi adotada pela CPL sem prévio cumprimento do dever de realização de diligência junto à AMLURB e ao próprio Município de Pouso Alegre/MG prévia à decisão.

Por conseguinte, sob qualquer perspectiva que se adote, impõe-se a conclusão de que os recursos da LITUCERA e MARQUISE não merecem provimento.

Quanto à alegação de que a KTM teria descumprido o subitem 3.4.1.7, 'd', do Edital, por supostamente não comprovar o registro do contador que assinou seu balanço patrimonial junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, esta também em nada se ampara.

Isso porque, diferentemente do que alegam LITUCERA e MARQUISE, **o Edital, em momento algum exige a apresentação de documento que comprove o registro do contador das licitantes no conselho profissional competente.**

De fato, o próprio subitem 3.4.1.7, 'd', do Edital, do qual se valem as Recorrentes em suas razões recursais, exige **somente** que o balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis **sejam assinados** por contador ou profissional equivalente, registrado no CRC, sem qualquer menção à apresentação de certidão, tampouco Declaração de Habilitação Profissional - DHP que ateste o registro.

Assim é que a KTM não pode ser obrigada a cumprir exigência que sequer consta no Edital.

Ademais, no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, consta a assinatura do contador César Augusto Brum exigida no Edital, **com todos os dados necessários à sua identificação**, a saber, nome completo, registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número e data de validade do certificado, bem como a autoridade emissora do certificado, veja-se (p. 45 - processo licitatório):

Qualificação do Assinante	Contabilista
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	514.080.746-72
Nº de Série do Certificado	8096352367082530907
Nome do Signatário	CESAR AUGUSTO BRUM 51408074672
Autoridade Certificadora Emissora	AC LINK RFB v2
Validade	06/01/2023 a 06/01/2028

Para mais, o documento se encontra devidamente **registrado e autenticado perante o SPED**, com número de recibo informado para consulta:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 5C.6E.02.A2.2B.DE.9A.6E.D4.AE.D3.7B.D8.85.D5.22.DB.31.A3.3B-0, nos termos do Decreto nº 8.583/2016.
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 10.1.1 do Visualizador



Página 1 de 1

0041

Não bastasse, a assinatura digital do contador também pode ser aferida no "Demonstrativo de Comprovação de Boa Situação Financeira da empresa" (p. 47 – doc. de habilitação da KTM).

De tudo, depreende-se que os documentos apresentados pela KTM comprovam o cumprimento integral e inequívoco do subitem 3.4.1.7, alínea “d”, do Edital, bem como fornecem dados completos do contador signatário de seus documentos, **não havendo indício algum de irregularidade, tampouco que desabone a boa-fé e a presunção de veracidade das informações prestadas** a respeito do profissional.

Para mais, a própria área técnica do Município atestou em seu parecer o resultado obtido em fácil pesquisa ao sistema de Consulta Nacional do CRC, o qual informa que o contador César Brum está devidamente registrado e habilitado no Conselho (p. 08 da Análise dos itens da Concorrência Pública n. 10/2023 – Item 3.4.1.7):

CNPJ: 26.279.935/0001-42 - KTM Administração e Engenharia LTDA

c) A empresa apresentou devidamente as informações pertinentes ao que foi exigido pelo edital.

d) Profissional devidamente habilitado perante o conselho vide *imagem 7*

Diante disso, mostram-se completamente infundadas as alegações das Recorrentes, razão pela qual devem seus recursos serem desprovidos.

2. NECESSÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

A RG Empreendimento se insurge contra a decisão pela qual foi determinada sua inabilitação, por descumprimento do item 6 do subitem 3.4.1.8.7 (“fornecimento e higienização de containers”) do Edital, alegando que o montante de 450 unidades/mês exido como quantitativo mínimo seria exorbitante e sem parâmetro que o justifique.

Todavia, suas razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente porque, a RG já havia suscitado a matéria em sede de impugnação, que foi inacolhida pela CPL, com base em parecer da área técnica justificando a exigência do item 6 do subitem 3.4.1.8.7.

E, em momento algum, a decisão de inacolhimento da impugnação foi objeto de reforma, razão pela qual passou, validamente, a integrar o instrumento

licitatório, produzindo efeito vinculativo a todas as licitantes e à própria Administração Municipal⁴.

Desse modo, ao decidir permanecer e concorrer no certame após a decisão desfavorável à sua argumentação, **a RG anuiu à referida decisão e às conclusões adotadas pela CPL**, razão pela qual a interposição de recurso contra a inabilitação, fundado em argumentos superados na fase de impugnação ao Edital demonstra **conduta contraditória** por parte da Recorrente.

Por isso, eventual provimento do Recurso Administrativo da RG significaria **violação ao próprio instrumento convocatório**, bem como **tratamento anti-isonômico e vantajoso** à Recorrente, na medida em que todas as licitantes concorrem no certame com a obrigação de cumprir a exigência edilícia prevista no item 6 do subitem 3.4.1.8.7.

Para mais, é certo que a RG não comprova ter atendido ao referido item.

Com efeito, os atestados apresentados pela empresa demonstram fornecimento e higienização de cerca de 250 contêiners, montante significativamente inferior ao mínimo de 450 unidades/mês determinadas no Edital (p. 2164/2168 – doc. de habilitação da RG).

⁴ Veja-se a respeito: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...)"

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403)." (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008) – grifo nosso.

Também não são evidenciadas nos atestados quantas unidades de contêineres foram fornecidas e higienizadas por mês pela RG nos contratos indicados. Confira-se:

- Conforme atestado emitido pelo Município de Linhares/ES (p. 2164 – processo licitatório):

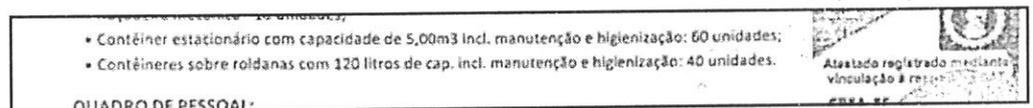


Figura 1 - Atestado emitido pelo Município de Linhares/ES (p. 2164)

- Conforme atestado emitido pelo Município de Timóteo/MG (p. 2166 – processo licitatório):

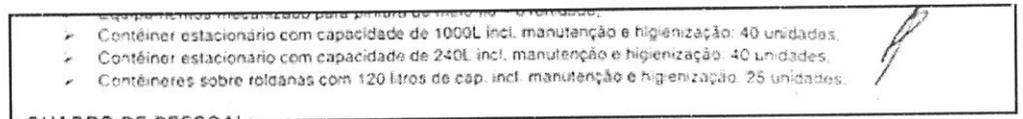


Figura 2 - Atestado emitido pelo Município de Timóteo/MG (p. 2166)

Portanto, sob qualquer perspectiva adotada, verifica-se o necessário desprovimento do recurso da RG, com a manutenção da decisão quanto à sua inabilitação.

3. NECESSÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE THV SANEAMENTO LTDA.

Irresignada com a decisão pela qual foi inabilitada por ausência de comprovação do atendimento à quantidade mínima de 450 unidades de contêineres higienizados por mês (item 6, do subitem 3.4.1.8.7 do Edital), a THV argumenta, em seu recurso que teria comprovado a prestação de serviço similar, na ordem 645 unidades/mês.

No entanto, tal alegação em nada se ampara.

Isso porque o principal atestado utilizado pela THV na tentativa de demonstrar sua experiência prévia na higienização de contêiners, qual seja, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Constroeste Construtora e Participações Ltda., **não apresenta informação alguma a respeito da frequência de execução dos serviços** (p. 2309 – processo licitatório):

- Fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil) litros cada, para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto/SP.

Além disso, ainda que se considerem os demais documentos acostados pela Recorrente, esses também não se prestam à satisfação da exigência em comento, porquanto, **conforme reconhecido pela própria licitante**, estes se referem à execução prévia de serviços referentes a apenas 245 contêiners.

Assim, por ser evidente a ausência de prova da qualificação técnica da Recorrente para o fornecimento e higienização de contêiners exigida no item 6, do subitem 3.4.1.8.7 do Edital, o desprovimento de seu recurso é a medida que se impõe.

4. NECESSÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Inabilitada em razão da ausência de demonstração do cumprimento do quantitativo mínimo exigido no item 6, do subitem 3.4.1.8.7 do Edital (fornecimento e higienização de, ao menos, 450 unidades de contêiners por mês), a VIA AMBIENTAL apresentou recurso, alegando que tal exigência seria ilegal e irrelevante, aos argumentos de que o montante mínimo exigido teria sido equivocadamente calculado, e de que o item se refere a serviço a ser terceirizado.

Contudo, o recurso da VIA AMBIENTAL em nada merece prosperar.

Inicialmente porque a Recorrente **não refuta de forma alguma o único fundamento esposado na decisão e no parecer que a embasa**, no sentido de que a VIA AMBIENTAL não comprovou a satisfação do quantitativo mínimo objeto do item 6, do subitem 3.4.1.8.7 do Edital.

Além disso, todo o seu recurso se limita a questões que foram objeto de impugnação ao Edital por parte da licitante, apreciada e integralmente inacolhida pela CPL, com devida fundamentação da área técnica, em decisão que não foi objeto de qualquer reforma.

Consequentemente, conforme demonstrado no tópico 2 destas Contrarrazões, a decisão de inacolhimento da impugnação permanece válida e produz seus efeitos integrativo e vinculativo, na medida em que **integra o instrumento convocatório, sendo oponível a todas as licitantes e à Administração.**

Assim, ao optar por permanecer no certame, participando da fase subsequente, de habilitação, **a VIA AMBIENTAL expressou sua anuência com todo o instrumento convocatório e com a decisão de sua impugnação que o compõe**, de modo que seu recurso, por se amparar em matéria superada no certame, demonstra **conduta contraditória** da licitante.

Neste contexto, certo é que o recurso da VIA AMBIENTAL deve ser integralmente desprovido, por ausência de qualquer fundamento que ampare a pretensão da Recorrente, e sob pena de **violação ao edital e à isonomia.**

5. PEDIDO

Pelo exposto, considerando-se a ausência de fundamentação a respaldar as alegações apresentadas por CONSTRUTORA MARQUISE S/A, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., THV SANEAMENTO

LTDA. e VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., a KTM requer o desprovisionamento dos recursos das referidas licitantes.

De Belo Horizonte/MG para Pouso Alegre/MG, 16 de janeiro de 2024.

**ROMULO
RODRIGUES**
ROCHA:35539178653

Assinado digitalmente por ROMULO RODRIGUES
ROCHA:35539178653
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR MAC BR, OU=Presencial, OU=24375035000116, CN=ROMULO RODRIGUES
ROCHA:35539178653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.16 14:46:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ n. 26.279.935/0001-42

139374wdsf



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

IRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212366438

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2288595776

requerer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE ATOS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

22 DEZEMBRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Data



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/716.616-7	MGN2288595776	22/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA



CONSOLIDAÇÃO DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 31212366438

RÔMULO RODRIGUES ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no RG sob o nº MG-73.977, SSP/MG, e no CPF sob o nº 355.391.786-53, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, à Rua Vicente Guimarães, nº 35, ap. 1401, no Bairro Belvedere, CEP 30320-640, e;

RENATO RODRIGUES ROCHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, registrado no RG sob o nº MG- 365.962, SSP/MG, e no CPF sob o nº 162.917.006-20, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, à Rua Abre Campo, nº 237, ap. 1.101, Bairro Santo Antônio, CEP 30350-190.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua Marabá, nº 23, bairro Santo Antônio, CEP 30350-160, inscrita no CNPJ sob o nº 26.279.935/0001-42 e registrada na JUCEMG sob o nº NIRE 3130011479-1, resolvem promover a presente 2ª alteração do Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:

DAS ALTERAÇÕES

1- DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A sociedade, no exame dos assuntos constantes da pauta, deliberou de comum acordo, obedecendo as disposições legais pertinentes, reduzir o capital social da sociedade totalmente subscrito e integralizado de R\$ 23.700.000,00 (vinte e três milhões e setecentos mil reais) divididos em 23.700.000 (vinte e três milhões e setecentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, para R\$ 21.067.000,00 (vinte um milhões e sessenta e sete mil reais), divididos em 21.067.000 (vinte um milhões e sessenta e sete mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo a presente redução no valor de R\$ 2.633.000,00 (dois milhões e seiscentos e trinta e três mil reais), correspondentes a 2.633.000 (dois milhões e seiscentos e trinta e três mil) quotas, da seguinte forma:

- 2.196.684 (dois milhões cento e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e quatro) quotas, correspondentes a R\$ 2.196.684,00 (dois milhões cento e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e quatro reais) para o sócio **RÔMULO RODRIGUES ROCHA** que serão pagos através da transferência de 2.196.684 (dois milhões cento e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e quatro) quotas da participação na sociedade **IRCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ 45.735.182/0001-87, e na JUCEMG sob o NIRE: 3121296071-2, e;

- 436.316 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e dezesseis) quotas, correspondentes a R\$ 436.316,00 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e dezesseis reais) para o sócio **RENATO RODRIGUES ROCHA** que serão pagos através da transferência de 436.316 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e dezesseis) quotas da participação na sociedade **IRCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ 45.735.182/0001-87, e na JUCEMG sob o NIRE: 3121296071-2.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/12

CONSOLIDAÇÃO DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 31212366438

2- DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

A sociedade decide aumentar o capital social totalmente subscrito e integralizado no valor de R\$ 21.067.000,00 (vinte um milhões e sessenta e sete mil reais), após a redução acima para R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), divididos em 25.000.000 (vinte cinco milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo o aumento no valor de R\$ 3.933.000,00 (três milhões novecentos e trinta e três mil reais) subscritos e integralizados com reservas de lucros apurados no balanço de 31/12/2022, ficando o novo capital social distribuído entre os sócios da forma a seguir:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	Part.%
Rômulo Rodrigues Rocha	20.857.237	20.857.237,00	83,43
Renato Rodrigues Rocha	4.142.763	4.142.763,00	16,57
TOTAL	25.000.000	25.000.000,00	100

3- DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão das alterações ora implementada deliberam os Sócios pela modificação do contrato social, nos termos do art. 1.071, V, c/c art. 1.076, I, do Código Civil, o qual fica, doravante, consolidado da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Denominação social, sede e filial

1.1. A sociedade limitada gira sob a denominação social de "KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA." e possui sede na Rua Marabá, nº 23, bairro Santo Antônio, CEP 30350-160.

1.2. A Sociedade poderá estabelecer filiais, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação dos administradores tomada em reunião especialmente convocada para tanto, obedecendo às disposições legais vigentes. As filiais poderão ou não ter objeto social idêntico ao da matriz, ficando expressamente dispensada a necessidade de atribuição de capital social para cada uma delas.

CLÁUSULA SEGUNDA. Objeto social

2.1. A Sociedade tem por objeto social: (a) prestação de serviços no ramo da construção civil em geral, por empreitada ou por administração, compreendendo: edificações em geral, saneamento básico, obras industriais, estruturais, terraplenagem, pavimentação e demais obras complementares; (b) elaboração de projetos de consultoria técnica em engenharia civil e administração de empresas; (c) prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis; (d) organização, assessoramento nas áreas de contratação de mão-de-obra temporária ou não e colocação de pessoal à disposição de empresas; (e) serviços de limpeza urbana e gestão de aterro sanitário; (f) prestação de serviços de tratos



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/12

CONSOLIDAÇÃO DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 31212366438

florestais, tais como florestamento, reflorestamento e serviços de colheita manual e mecanizada; (g) a incorporação de Empreendimentos Imobiliários; (h) a compra e venda de imóveis próprios; (i) intermediação de negócios: comissão na venda de equipamentos; (j) aluguel de imóveis próprios; (k) aluguel de máquinas; (l) aluguel de equipamentos; (m) aluguel de veículos; (n) preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; e (o) serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas.

CLÁUSULA TERCEIRA. Duração

3.1. A sociedade iniciou suas atividades em 17/11/1989 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. Capital social

4.1. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, no valor R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), divididos em 25.000.000 (vinte cinco milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, dividido da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	Part. %
Rômulo Rodrigues Rocha	20.857.237	20.857.237,00	83,43
Renato Rodrigues Rocha	4.142.763	4.142.763,00	16,57
TOTAL	25.000.000	25.000.000,00	100

4.2. As quotas sociais são impenhoráveis, sendo expressamente vedado aos sócios constituir qualquer ônus sobre as mesmas ou nomeá-las para garantia de Juízo, bem como sobre estas instituir usufruto.

4.3. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil.

CLÁUSULA QUINTA. Administração da Sociedade

5.1. A administração da sociedade caberá aos sócios administradores **RÔMULO RODRIGUES ROCHA** e **RENATO RODRIGUES ROCHA**, ambos já qualificados, os quais, isoladamente, terão poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ao regular funcionamento e desenvolvimento dos negócios, representando a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, nos atos e contratos de qualquer natureza ou para qualquer finalidade, sendo permitida a outorga de procuração pelos Administradores à terceiros, sócios ou não, concedendo poderes de representação da Sociedade.

5.1.1. Caberá exclusivamente ao administrador **RENATO RODRIGUES ROCHA** a responsabilidade técnica das obras realizadas pela Sociedade.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CONSOLIDAÇÃO DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 31212366438

5.2. Incluem-se dentre os poderes de administração, mas a tanto não se limitam, a representação perante a administração pública, direta ou indireta, repartições, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, terceiros em geral, notadamente em relação a bancos e quaisquer outras entidades financeiras, públicas e privadas.

5.3. É expressamente defeso aos administradores o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, bem como a prestação, pela Sociedade, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais, ou outras transações que beneficiem terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

5.4. A Sociedade, nos termos do artigo 1.015 do Código Civil, não responderá por excesso cometido pelos administradores que venha trazer prejuízos a terceiros. Os bens componentes do acervo social respondem apenas pelos atos de gestão dos administradores da Sociedade, sem, no entanto, excluir sua responsabilidade pessoal nas hipóteses de culpa ou dolo.

5.5. Os administradores da Sociedade deverão ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

5.6. Os administradores da Sociedade farão jus a uma remuneração mensal, a título de *pro labore* a ser fixada anualmente por deliberação tomada pela maioria do capital social.

5.7. Fica expressamente estabelecido que será necessária a autorização anterior, expressa e por escrito dos sócios representando a maioria simples do capital social, para a prática dos seguintes atos: (a) prestação, pela Sociedade, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais, ou outras transações que beneficiem terceiros (pessoas físicas ou jurídicas); e (b) aquisição, alienação ou oneração de bens, componentes do seu ativo permanente.

CLÁUSULA SEXTA. Gestão de Compliance

6.1. Os administradores deverão nomear um profissional responsável pela função de Gestor de Compliance da Sociedade, com mandato de 3 (três) anos, podendo este ser reeleito. A função de Gestor de Compliance poderá ser atribuída a um profissional devidamente habilitado. Na ausência ou impedimento temporário do Gestor eleito, por um período maior do que 30 (trinta) dias, deverá este ser substituído mediante nova eleição.

6.2. Caberá ao Gestor de Compliance a responsabilidade pelo sistema de integridade da Sociedade, devendo, dentre outras funções: (a) propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelos administradores em colegiado, e comunicá-las a todo o corpo funcional da Sociedade; (b) verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CONSOLIDAÇÃO DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 31212366438

regulamentos aplicáveis através de auditorias, processos, participação em reuniões, recebimento de relatórios e todos os demais meios necessários para os fins designados à função; (c) comunicar aos administradores a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa; (d) verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes; (e) verificar o cumprimento do Código de Ética, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados, dirigentes da empresa e partes interessadas sobre o tema; (f) coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a Sociedade; (g) coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos; (h) estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização; (i) elaborar o Relatório Anual de Compliance, submetendo-o aos administradores; (j) disseminar a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e (k) outras atividades correlatas definidas pela administração.

CLÁUSULA SÉTIMA. Distribuição de resultados

7.1. Os lucros ou prejuízos poderão ser repartidos entre os sócios de forma desproporcional à sua participação, conforme acordado em reunião de sócios ou por meio de deliberação por escrito dos sócios, em conformidade com os balanços que serão elaborados em 31 de dezembro de cada ano e dentro da fixação das percentagens e condições estabelecidas pelos administradores.

7.2. Ficam os administradores autorizados a determinar o levantamento de balanços em períodos menores e, com base nos lucros apurados nos mesmos, distribuir lucros, obedecidos os limites legais.

CLÁUSULA OITAVA. Dispensa da Assembleia de Sócios Quotistas

8.1. Nos termos do §1º do art. 1.072 do Código Civil, a Sociedade fica dispensada da realização da Assembleia Geral Ordinária prevista no art. 1.078 do Código Civil. Todas as deliberações da Sociedade poderão ser tomadas mediante a realização de Reunião de Quotistas, ficando dispensadas as formalidades da lei quando tais deliberações forem tomadas por escrito pelos sócios, ou por decisão de sócios que sejam titulares de quotas representativas da maioria do Capital Social, salvo previsão legal de quórum especial.

CLÁUSULA NONA. Falecimento de Sócio Quotista

9.1. Ocorrendo o falecimento de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, cabendo aos administradores determinar o levantamento de balanço para apuração de resultados na data do óbito. Os sucessores do sócio(a) falecido(a) deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do óbito, manifestar sua vontade de serem ou não integrados à Sociedade, aceitando os direitos e as obrigações do sócio falecido ou recebendo seus



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/12

CONSOLIDAÇÃO DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 31212366438

haveres apurados em balanço na data do óbito, em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias da data do balanço.

9.2. Se o óbito ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do último balanço realizado, este balanço deverá ser tomado como base para pagamento dos haveres do falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA. Retirada do Sócio Quotista

10.1. Se qualquer Sócio se retirar da Sociedade, os seus haveres serão apurados e pagos em conformidade com a cláusula anterior, ou ainda, os sócios remanescentes poderão adquirir as quotas na proporção das que possuírem, ou então a própria Sociedade poderá adquirir, sendo o preço calculado com base no último balanço realizado, cujo pagamento se dará na forma prevista na cláusula 9.1 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Disposições Anticorrupção

11.1. A Sociedade compromete-se a adotar políticas de combate à corrupção, sendo absolutamente vedadas quaisquer ações ou omissões por seus funcionários, parceiros e colaboradores, que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei 12.846/2013, do Decreto 8.420/2015, da Lei 8.429/1992, da Lei 8.666/1993, do Código Penal brasileiro, do Foreign Corrupt Practices Act – FCPA (vigente nos EUA), bem como o UK Bribery Act (atualmente vigente no Reino Unido), ou de quaisquer outras leis ou regulamentos ainda aplicáveis (“Leis Anticorrupção”).

11.2. São práticas vedadas aos administradores e aos funcionários, parceiros e colaboradores da Sociedade: oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao seu objeto social, ou de outra forma a ele não relacionada, empreendendo práticas para garantir, ainda, que seus prepostos e fornecedores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Impedimentos Legais

12.1. Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não se acham impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, nos termos do §1º do art. 1011 do Código Civil, bem como não acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/1994.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CONSOLIDAÇÃO DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 31212366438

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Exclusão do Sócio Quotista

13.1. Quando sócios que representem mais da metade do Capital Social entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, poderão deliberar pela exclusão desse(s) sócio(s) da Sociedade, mediante alteração do contrato social, nos termos do artigo 1.085, do Código Civil.

13.1.1. Consideram-se atos que põem em risco a atividade da Sociedade, dentre outros:(a) calúnia praticada contra a Sociedade ou qualquer de seus sócios ou administradores; (b) a prática de atos que configurem concorrência desleal; (c) abuso de poder em relação ao cumprimento deste contrato social ou da lei de regência das sociedades limitadas; (d) a inadimplência de qualquer sócio em relação à integralização de quotas subscritas.

13.2. A exclusão de sócio somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

13.3. Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos em conformidade com o disposto na Cláusula Nona do Contrato Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Foro

14.1. Os sócios elegem o foro da cidade de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste contrato, preterindo-se qualquer outro, por mais especial que seja. E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em uma única via, que será assinada eletronicamente por todos os sócios e arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2022.

RÔMULO RODRIGUES ROCHA

RENATO RODRIGUES ROCHA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/716.616-7	MGN2288595776	22/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., de NIRE 3121236643-8 e protocolado sob o número 22/716.616-7 em 23/12/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9836057, em 26/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Thaise Lima Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Belo Horizonte, segunda-feira, 26 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Marcia Thaise Lima Cruz, Servidor(a) Público(a), em 26/12/2022, às 18:36 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/716.616-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. segunda-feira, 26 de dezembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9836057 em 26/12/2022 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA., Nire 31212366438 e protocolo 227166167 - 23/12/2022. Autenticação: D267442EF94B3264E86D51D2B08FDAE56538FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/716.616-7 e o código de segurança bCcr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

10/12/2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
ROMULO RODRIGUES ROCHA

1ª HABILITAÇÃO
21/09/1974

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
29/08/1956 SETE LAGOAS/MG

4a DATA EMISSÃO
22/09/2023

4b VALIDADE
19/09/2028

ACC **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
M73977 SSP MG

4d CPF
355.391.786-53

5 Nº REGISTRO
02956458320

9 CAT. HAB.
AD

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
RENATO COSTA ROCHA

MARIA HELENA RODRIGUES ROCHA



Rocha

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A		19/09/2028	
A1			
B		19/09/2028	
B1			
C		19/09/2028	
C1			

9	10	11	12
D		19/09/2028	
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A;

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

Lucas Vilas Boas Pacheco
LUCAS VILAS BOAS PACHECO
CHEFE DE TRÂNSITO

ASSINATURA DO EMISSOR
74881882484
MG647808935

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2681658540

PROIBIDO PLASTIFICAR

2681658540

